



Número: **0016841-54.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0016841-54.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATA BARRETO DOS SANTOS BARBOSA (APELANTE)	
SER EDUCACIONAL S.A. (APELADO)	CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA (APELADO)	CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20872 90	13/08/2019 20:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**APELAÇÃO Nº 0016841-54.2015.814.0301**

**APELANTE: RENATA BARRETO DOS SANTOS BARBOSA**

**APELADO: SER EDUCACIONAL ESA, UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA – UNAMA e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE INGRESSO DO CONSUMIDOR NO PROGRAMA FIES. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO TEM INGERÊNCIA SOBRE O PROGRAMA. PUBLICIDADE QUE SE LIMITA A PERMITIR O INGRESSO DE ALUNOS CUJOS CUSTOS SEJAM CUSTEADOS INTEGRALMENTE PELO PROGRAMA FIES. AUSÊNCIA DE DEVER DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ARCAR COM AS MENSALIDADES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No caso em análise, verifica-se que a agravante não conseguiu ter seu financiamento estudantil deferido junto ao FIES e, por conta deste indeferimento, não conseguiu matricular-se na instituição de ensino superior.
2. Ausência de publicidade enganosa, pois o FIES não tem ingerência sobre o programa federal e limitou-se a ofertar o ingresso de alunos cujos estudos seriam integralmente custeados pelo programa mencionado. Ausência de ato ilícito.
3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se pode obrigar a IES a permitir o ingresso de alunos sem a devida contraprestação.
4. Recurso desprovido.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **RENATA BARRETO DOS SANTOS BARBOSA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** nº0016841-54.2015.814.0301, que julgou improcedente os pedidos formulados na peça inicial.

Na origem, a apelante alegando ser discente do curso de Educação Física ofertado pelas apeladas.



Afirmou não ter logrado matricular-se no primeiro semestre do ano letivo de 2015 em razão de publicidade enganosa praticada pelas apeladas, consistente na oferta de financiamento do custo do curso através do PROGRAMA FIES ilimitado (100% de financiamento do curso).

Requeru a condenação das apeladas a permitir-lhe frequentar normalmente o curso e indenização por danos morais.

A sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos formulados pela ora apelante, nos seguintes termos:

“(…)

Os documentos anexados aos autos às fis. 037/040 informam que a UNAMA, agora sob a administração do Grupo Ser Educacional, ampliou o número de cursos e permitiu o financiamento de até 100% das mensalidades, observando-se que consta advertência de que o regulamento deveria ser consultado no site.

Ademais, cumpre salientar que a UNAMA comunicou que disponibilizaria vagas ilimitadas ao FIES, com a possibilidade de financiamento de até 100% do curso, entretanto, com a informação de que o aluno estivesse enquadrado nos requisitos do programa (fls. 039).

Sabe-se que nos últimos anos o programa em discussão vinha concedendo financiamentos de forma ilimitada, em parceria com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. O único critério adotado era a disponibilidade das instituições de ensino. No entanto, a partir de 2015, o Fundo de Financiamento Estudantil passou a adotar novas regras, que limitaram a concessão de novos financiamentos.

Nesse contexto, entendo que não houve propaganda enganosa, haja vista que a instituição de ensino de fato aderiu ao programa do Ministério da Educação, que permitia aos alunos matriculados obterem financiamento de até 100% (cem por cento) do valor da mensalidade, mas infelizmente a aluno não alcançou sucesso ao pleitear o financiamento em virtude da redução de concessão de financiamento pelo Governo Federal que limitou, reduziu e até extinguiu fontes orçamentárias para o custeio do programa.

(…)

Conclui-se, desse modo, que as rés não podem ser obrigadas a matricular a autora sem a devida contraprestação, observando-se que a instituição de ensino não pode ser penalizada pela redução do programa do governo que garantia financiamento aos estudantes, ou seja, obrigadas a prestar seus serviços gratuitamente.

Por fim, não havendo propaganda enganosa nem a prova concreta da prática de qualquer ato ilícito, impõe-se a rejeição do pedido de restituição de danos morais.

Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido da autora, haja vista que entendo inexistir propaganda enganosa, já que foi o Governo Federal que reduziu o programa de financiamento, logo também é indevida qualquer



indenização por danos morais, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a autora a pagar as despesas e custas processuais, assim como com fundamento no art. 85 caput e parágrafo segundo do Código de Processo Civil, mas suspendo a sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Encaminhem-se os presentes autos a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 9 de junho de 2016.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que a sentença atacada deixou de analisar a conduta lesiva das instituições de ensino ora apeladas diante de suas respectivas responsabilidades no programa de financiamento educacional, salientando a natureza jurídica complexa do Fies.

Sustenta a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, ressaltando a existência de contrato de adesão entre os alunos e a instituição de ensino, e ainda que estaria caracterizado o defeito na prestação de serviço educacional em decorrência da ausência de financiamento garantido em mensagem publicitária, e que as empresas recorridas teria responsabilidade objetiva no caso em comento, pugnando pela reforma integral da sentença.

Em sede de contrarrazões, as apeladas defendem a manutenção da sentença objurgada conforme lançada.

É o relatório.

DECIDO.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:



Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

A apelante alega que foi induzida a erro pela falsa promessa de FIES ilimitado (100%) feita pelas agravadas através de suposta publicidade enganosa veiculada na mídia local.

Por este motivo, requereu a condenação da Instituição de Ensino Superior a permitir-lhe frequentar normalmente o curso.

Requereu, ainda, condenação da Instituição de Ensino Superior ao pagamento de danos morais em decorrência do ato ilícito praticado, especificamente a prática de propaganda enganosa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é direito básico do consumidor a informação correta e detalhada dos produtos e serviços colocados ao seu dispor pelo fornecedor no mercado.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

O Código de Defesa do Consumidor define a publicidade enganosa em seus arts. 36 e seguintes:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo



por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Neste norte, é assente na doutrina e Jurisprudência que a publicidade enganosa é aquela que provoca distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, se estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. Neste sentido:

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA - CONFIGURAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS - CABIMENTO.**

I - A publicidade enganosa é aquela que provoca uma distorção no processo decisório do consumidor, **levando-o a adquirir produtos e serviços que, se estivesse melhor informado, possivelmente não o faria.** II - Provada a publicidade enganosa, a rescisão do contrato é medida que se impõe. III - Em princípio, o ilícito contratual não enseja dano moral indenizável, a menos que se evidencie a sua repercussão negativa no patrimônio imaterial do consumidor. Assim, se a publicidade enganosa efetivada frustrou o sonho do consumidor de adquirir sua casa própria, de sorte a causar repercussão negativa em seu universo psíquico, trazendo-lhe frustrações e padecimentos, indubitável o dever indenizatório, ante a presença dos elementos essenciais da etiologia da responsabilidade civil. (Des. Relator Mota e Silva – Julgamento em 13/12/2011)

Por fim, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 38 do Código de Defesa do Consumidor, é ônus do fornecedor demonstrar a licitude e lealdade da publicidade:

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Feitas estas considerações, concluo que no caso em apreço não ocorreu publicidade enganosa a ensejar a obrigação de indenizar.



Com efeito, o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) é uma linha de financiamento educativo do governo federal, cujo objetivo é financiar os custos do estudante em uma instituição privada de ensino, tendo como agente operador do programa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Os procedimentos para a contratação do financiamento e sua renovação se dão entre os alunos e o FIES, não havendo responsabilidade da instituição de ensino na aprovação ou concessão do benefício governamental.**

Deste modo, verifica-se que a agravante teria que primeiramente obter o financiamento junto ao FNDE/FIES e, após referida aprovação, o Governo Federal repassaria o valor correspondente à mensalidade (ou o percentual financiado) à instituição de ensino privado.

No caso em análise, verifica-se que a agravante não conseguiu ter seu financiamento estudantil deferido junto ao FIES e, por conta deste indeferimento, não conseguiu efetuar a matrícula junto à Instituição de Ensino Superior.

Por outro lado, é possível verificar pelas provas apresentadas pelas Instituições de Ensino Superior apeladas que a publicidade limitou-se à permitir a matrícula de alunos cujos cursos superiores seriam integralmente custeados pelo Programa FIES.

Desta forma, não se verifica a publicidade enganosa, sobretudo porque a Instituição de Ensino Superior permitiu e continua a permitir a matrícula de alunos cujo curso seja integralmente financiado pelo Programa FIES.

É dizer, a Instituição de Ensino Superior não prometeu aos eventuais interessados o ingresso no Programa FIES e nem garantiu sucesso no requerimento de financiamento através do referido programa.

**Ressalte-se que as Instituições de Ensino Superior não tem qualquer ingerência sobre o Programa FIES.**

Desta forma, conclui-se que não houve a oferta de publicidade enganosa pelas Instituições de Ensino Superior, na linha de precedentes desta Eg. Corte:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - FIES - PROPAGANDA ENGANOSA - AUSÊNCIA DE PROVA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO POSSUI INGERÊNCIA SOBRE O SISTEMA DE FINANCIAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2018.01137752-39, 187.858, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-04-05)

Assim, não configurada a publicidade enganosa, não há que se falar em ato ilícito.

Por fim, considerando que não houve ato ilícito, não há como compelir a Instituição de Ensino Superior apelada a permitir o regular ingresso da apelante no curso.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição de ensino superior particular está autorizada a não realizar a matrícula de aluno sem o devido pagamento ou renovar dos inadimplentes, ao final do período letivo, nos termos dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99, senão vejamos:

PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA ANORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA.

SUMULA Nº 21 I/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.

REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, tratado direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, ReP Min" Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei.9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos



alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º § T, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)"(AgRg na MC nº 9147/SP, Rei. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5.No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao

STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 951206/SC, TI, STJ, Rrl. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJe 03/03/2008).

#### ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1.O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está

autorizada a não renovar matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6.Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 725955/SP, T2, STJ, Rei. Min. Eliana Calmon, j.

08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O MAGISTRADO NÃO CONCEDEU A TUTELA DE URGENCIA. DECISAO CORRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIES. LEI Nº9870/99.**



**AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

**I** – A decisão agravada indeferiu a concessão de tutela de urgência por não existir prova inequívoca que conduza um juízo de verossimilhança.

**II** – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

**III** – O financiamento deve ser renovado semestralmente, porém, os benefícios de descontos são condicionados a requisitos mínimos de pontualidade no pagamento, e estando em atraso, sua suspensão pode ocorrer a qualquer momento, conforme o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes.

**IV** – Por se tratar de instituição privada de ensino, estando, pois, autorizada pela Lei nº 9870/99, a repassar os custos para as mensalidades, exigindo, pois, dos alunos, a contraprestação pelos serviços prestados, diante da não obtenção do financiamento junto ao FIES.

**V** – Recurso Conhecido e Desprovido.

Portanto, considerando que não houve ato ilícito, não há como obrigar as Instituições de Ensino Superior matricular o apelante sem a devida contraprestação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso a fim de manter a sentença agravada.

P. R. I. C.

Belém/PA, 13 de agosto de 2019.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora

